

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

Varginha, 27 de julho de 2023.

Ofício nº 58/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossas cordiais saudações, submetemos à consideração dessa egrégia Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos legais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, Projeto de Lei que **"DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV".**

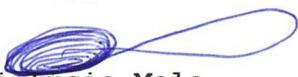
Pretende-se com o presente Projeto de Lei de desafetar o equipamento médico-hospitalar denominado foco cirúrgico de teto, marca SISMATEC, modelo DVP 4x3/4 no valor de R\$ 7.197,16 (sete mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. como contrapartida contida no Termo de Acordo para benefício do Programa de Eficiência Energética(PEE).

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV receberá outro equipamento médico-hospitalar novo, conforme justificativa contida no **Processo Administrativo nº 433/2023**.

Convicto do atendimento do Legislativo e da impensoalidade de cada uma de Vossas Excelências, aguardo na certeza da aprovação do presente Projeto.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima.

Atenciosamente,

  
Vérdi Lucio Melo  
Prefeito Municipal

EXMO SR.  
APOLIANO DE JESUS RIOS  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N° ...

DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

## A P R O V A :

**Art. 1º** Fica devidamente desafetado o bem móvel constante do Anexo Único desta Lei do patrimônio da Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cuja avaliação consiste no valor global de R\$ 7.197,16 (sete mil, cento e noventa e sete reais, dezesseis centavos).

**Art. 2º** O bem desafetado pela presente Lei será doado para CEMIG Distribuição S.A, em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamento novo, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no **Processo Administrativo nº 433/2023**.

**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

**Art. 4º** A doação do bem, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Varginha, 26 de julho de 2023.

VÉRDI LUCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL

LEONARDO VINHAS CIACCI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE GOVERNO

Renato S. Pereira  
SUBPROCURADOR-GERAL  
DO MUNICÍPIO

ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

## ANEXO ÚNICO

### RELAÇÃO DO BEM MÓVEL A SER DESAFETADO E DOADO

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
5012	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$ 7.197,16
VALOR GLOBAL			R\$ 7.197,16



# HOSPITAL BOM PASTOR

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

02  
433123  
20/06/23  
8

De: Divisão Financeira - Contabilidade

Para: Diretoria Geral

Data: 20/06/2023

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 433/2023**

## **DOAÇÃO – BEM PATRIMONIAL - CEMIG**

Prezada Diretora,

Solicito envio à Procuradoria Geral do Município de Varginha – PGM, o processo em epígrafe, para a realização de minuta para realização de Lei Autorizativa para fins de baixa e doação de bem patrimonial da FHOMUV, em função de TERMO DE ACORDO assinado com a CEMIG, em anexo.

Em anexo, cópia da solicitação de baixa patrimonial nº 497 de 20/06/2023.

Em anexo, cópia da Lei Municipal nº 6.678 de 17/12/2019, como modelo.

Atenciosamente,

Waldirene de Araújo e Silva

Chefe da Divisão Financeira



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI N° 6.678

04  
433/23  
20 06 23  
S

1

DESAFETA E DOA BENS MÓVEIS À  
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM  
CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO  
PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE  
EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE)  
CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR  
DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara  
Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte  
Lei,

**Art. 1º** Ficam devidamente desafetados  
os bens móveis constantes do Anexo Único desta Lei e  
pertencentes à Fundação Hospitalar do Município de  
Varginha, cuja avaliação consiste no valor global de  
R\$ 25.259,38, (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e  
nove reais, trinta e oito centavos).

**Art. 2º** Os bens desafetados pela  
presente Lei, serão doados para CEMIG Distribuição S.A, em  
contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do  
Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela  
Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV,  
cujo objeto consiste no recebimento de equipamentos,  
materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e  
irrevogável, conforme instrumento acostado no Processo  
Administrativo nº 568/2019.

**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do  
Município de Varginha - FHOMUV, fiscalizará o cumprimento  
integral do disposto na presente Lei.

Lei nº 6.678

*Flávio*

*Jeferson*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

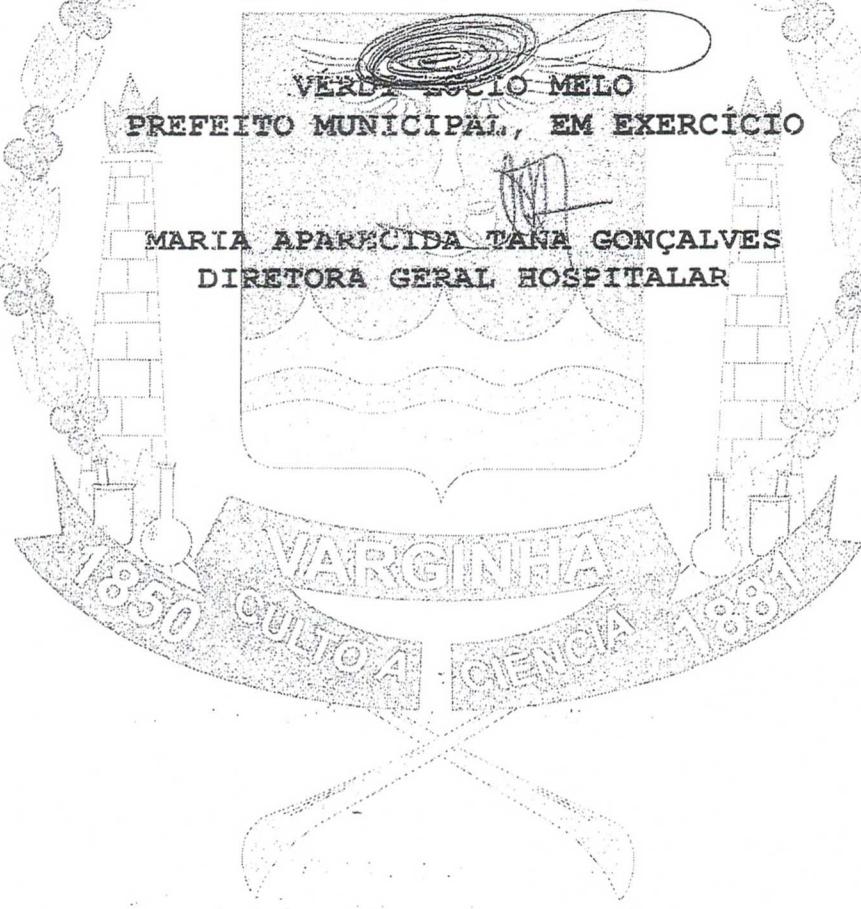
05  
433/23  
20 06 23 2

**Art. 4º** A doação dos bens, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação com base no artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha,  
17 de dezembro de 2019, 137º da Emancipação Político-  
Administrativa do Município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

06  
433/23  
20 06 23  
B.

3

## ANEXO ÚNICO

### RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS A SEREM DESAFETADOS E DOADOS

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
754	SECADORA	CASTANHO HIDRYER C/ 02 MOTORES WEG 0,5CV	R\$ 2.731,66
755	SECADORA	CASTANHO HIDRYER C/ 02 MOTORES WEG 0,5 CV	R\$ 2.731,66
958	SECADORA	CASTANHO HIDRYER	R\$ 2.731,66
3799	AUTOCLAVE	DE BARREIRA CAPACIDADE 363 L AUTOMATICA, MARCA BAUMER, COM TODOS COMPONENTES DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM	R\$ 7.111,20
5010	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$ 8.532,20
5011	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$ 8.532,20
<b>VALOR GLOBAL</b>			<b>R\$ 25.259,38</b>



Art. 2º Após regularização dos valores constantes do Art. 1º desta Lei, o Município de Varginha deverá retirar a competente certidão negativa de débitos.

Art. 3º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 17 de dezembro de 2019; 137º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO  
SERGIO KUROKI TAKEISHI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 6.678

DESAFETA E DOA BENS MÓVEIS À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam devidamente desafetados os bens móveis constantes do Anexo Único desta Lei e pertencentes à Fundação Hospitalar do Município de Varginha, cuja avaliação consiste no valor global de R\$ 25.259,38 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais, trinta e oito centavos).

Art. 2º Os bens desafetados pela presente Lei serão doados para CEMIG Distribuição S.A., em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamentos, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no Processo Administrativo nº 568/2019.

Art. 3º A Fundação Hospitalar do Município de Varginha - FHOMUV, fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

Art. 4º A doação dos bens, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação com base no artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 17 de dezembro de 2019; 137º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO  
MARIA APARECIDA TANAGONÇALVES  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS A SEREM DESAFETADOS E DOADOS

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
754	SECADORA	CASTANHO HIDRYER C/ 02 MOTORES WEG 0.5CV	R\$ 2.731,66
755	SECADORA	CASTANHO HIDRYER C/ 02 MOTORES WEG 0.5 CV	R\$ 2.731,66
958	SECADORA	CASTANHO HIDRYER	R\$ 2.731,66
3799	AUTOCLAVE	DE BARREIRA CAPACIDADE 363 L, AUTOMÁTICA, MARCA BAUMER, COM TODOS COMPONENTES DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM	R\$ 7.111,20
5010	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$ 8.532,20
5011	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$ 8.532,20
VALOR GLOBAL			R\$ 25.259,38

LEI Nº 6.679

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A DOAR ÁREA DE TERRENO ÀS ENTIDADES PARAESTATAIS SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI - DRMG), E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI - DRMG) PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE NOVA EDIFICAÇÃO E EXPANSÃO DE ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Varginha, autorizado a doar às entidades paraestatais SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI - DRMG), inscrito no CNPJ sob o nº 03.773.834/0001-28, e SERVIÇO

NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI - DRMG), inscrito no CNPJ sob o nº 03.773.700/0023-12, ambos com sede à Avenida do Contorno, nº 4.456, Bairro Funcionários, cidade de Belo Horizonte/MG, uma área de terreno com aproximadamente 506,60m² (quinhentos e seis vírgula sessenta metros quadrados), localizada na Rua José Justiniano de Paiva, Bairro Vila Bueno, em Varginha/MG, para fins de expansão da estrutura da unidade do SENAI Varginha localizada neste Município, à Avenida Benjamin Constant, nº 389, Bairro Nossa Senhora de Fátima.

§ 1º A área de terreno de que trata o artigo 1º desta Lei, conforme Certidão de Matrícula nº 39.603, Livro 2, oriunda do Serviço Registral da Comarca de Varginha, tem as seguintes descrições:

“UMA ÁREA DE TERRENO, situada nesta cidade, na Vila Bueno, constituída pelo lote 01 da quadra B, desmembrado da área maior medindo de frente para o prolongamento da Rua José Justiniano de Paiva, 34,00m; lado direito com a Propriedade da Prefeitura Municipal desta cidade, 14,80m; fundos com o SENAI, 34,00m; lado esquerdo com o lote 02 da mesma quadra 15,00m, perfazendo um total de 506,60m².

§ 2º A área a ser doada foi avaliada em R\$ 192.913,28 (cento e noventa e dois mil, novecentos e treze reais e vinte e oito centavos), conforme Laudo de Avaliação elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, constante do Processo Administrativo nº 17.794/2017.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para a lavratura da respectiva escritura pública de doação, e o prazo de até 60 (sessenta) dias, após a lavratura, para o registro da referida escritura junto ao Serviço Registral Imobiliário, sendo tais procedimentos de responsabilidade e ônus das donatárias.

Art. 3º O imóvel ora doado reverterá, sem ônus de espécie alguma, ao patrimônio do Município, inclusive as benfeitorias e edificações nele existentes, se dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro da doação do terreno às entidades no Cartório do Registro de Imóveis de Varginha/MG, as donatárias não iniciarem as obras de construção do projeto apresentado, observando-se, para tanto, o prazo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º O imóvel doado também reverterá sem ônus de espécie alguma ao patrimônio do Município se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, observado o caput deste artigo, as donatárias não concluirm a construção de suas instalações.

§ 2º O início das atividades das donatárias deverá se dar imediatamente após a conclusão das obras, sob as penas da reversão do imóvel na forma do caput do presente artigo.

Art. 4º O imóvel doado, além daqueles casos previstos no artigo 3º, também reverterá ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias e instalações nele existentes, sem qualquer indenização ou direito a retenção se, antes de transcorridos 10 (dez) anos da lavratura da Escritura Pública de Doação, o órgão donatário deixar de cumprir as finalidades específicas objeto da presente doação.

Art. 5º Depois de transcorridos 10 (dez) anos de efetivo funcionamento por parte da donatária na área doada, conforme consignado na presente Lei, poderá ocorrer, mediante requerimento da donatária, observados os procedimentos legais cabíveis à espécie, autorização expressa do Chefe do Poder Executivo para a retirada dos encargos incidentes sobre o bem doado em razão da presente doação.

Parágrafo único. Os custos para a lavratura da Escritura Pública de retirada da cláusula de reversão (encargos) correrão por conta das entidades donatárias.

Art. 6º A doação, objeto desta Lei é dispensada de licitação, com fulcro no Artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 7º Para cumprimento das disposições constantes desta Lei fica desafetada do caráter de inalienabilidade inerente ao bem público, a área descrita no artigo 1º.

Art. 8º A presente Lei deverá ser transcrita, em sua integralidade, na respectiva Escritura Pública de Doação.

Art. 9º Os prazos estabelecidos na presente Lei poderão ser prorrogados por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que ocorram fatos supervenientes que o justifiquem.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 17 de dezembro de 2019; 137º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO  
SERGIO KUROKI TAKEISHI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO  
JOSÉ MANOEL MAGALHÃES FERREIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

LEI Nº 6.680

CONCEDE SUBVENÇÃO SOCIAL À ENTIDADE QUE ESPECIFICA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Município de Varginha autorizado a conceder à CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA, DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL - CASSERV, inscrita no CNPJ sob o nº 35.537.390/0001-18, com sede na Avenida Ministro Bias Fortes, nº 42, Centro, nesta cidade, a qual foi constituída para fins de conferir assistência suplementar à saúde dos servidores públicos municipais de Varginha/MG, subvenção social no valor total de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais).

§ 1º A subvenção social de que trata o “caput” do presente artigo será concedida em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 2º A subvenção ora concedida tem por finalidade proporcionar ajuda financeira, nos limites estabelecidos no art. 1º da presente Lei, para que a Entidade CASSERV possa formalizar contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, ou dar execução ao mesmo se já formalizado com Entidade de Atendimento Hospitalar.

PORTARIA N° 16.212 - 23/01/2020

O Prefeito do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, senhor **ANTÔNIO SILVA**,  
RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado o senhor MARCOS CLEBER SALES para compor a comissão especial para adoção das providências necessárias à continuidade do concurso público para preenchimento de vagas existentes no quadro de servidores da Autarquia Guarda Civil Municipal de Varginha/MG, em substituição à senhora BERENICE DE SOUZA GONÇALVES, nomeada pela Portaria nº 12.392/2015.

Art. 2º Fica constituída, assim, a presente Comissão Especial, integrada pelos seguintes servidores: GERSON ALVES DA TRINDADE, GISELAINE APARECIDA RESENDE MOREIRA, JUCILENE APARECIDA DA SILVA e MARCOS CLEBER SALES para, sob a presidência do primeiro, adoar todas as providências necessárias no que tange o concurso em questão.

## ERRATA

Publicamos neste jornal, edição nº 1258, datada de 19/12/2019, página 9.  
LEI N° 6.678

ONDE SE LÊ:  
Art. 1º ... valor global de R\$ 25.259,38 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais, trinta e oito centavos).  
LEIA-SE:  
Art. 1º ... valor global de R\$ 32.370,58 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais, cinquenta e oito centavos).

ONDE SE LÊ:

ANEXO ÚNICO	RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS A SEREM DESAFETADOS E DOADOS	VALOR GLOBAL
		R\$ 25.259,38

LEIA-SE:

ANEXO ÚNICO	RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS A SEREM DESAFETADOS E DOADOS	VALOR GLOBAL
		R\$ 32.370,58

## Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo nº 7.188/2018

Objeto: Gabinete do Prefeito  
Assunto: Prorrogação de Prazo Contratual

Interessado (a): Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda.

Vistos, etc.

O presente processo originou-se do requerimento constante de fls. 02/15, instruído com os documentos de fls. 16/29, da empresa **Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda.**, titular da concessão da prestação de Serviço Público de Transporte Coletivo Rural de Passageiros, integrando o Transporte Escolar Rural deste Município, objeto do Contrato Administrativo de Concessão nº 167/2008.

O pleito da requerente se resume em manifestar o seu interesse na prorrogação do referido contrato, com vistas a continuar a prestação dos serviços nas condições anteriormente contratadas.

Argumenta que, por força do disposto no item 5.1 do Edital e da Cláusula Oitava do instrumento contratual, estaria prevista a possibilidade da prorrogação pretendida, por mais 10 (dez) anos, prazo este igual ao estabelecido no contrato de concessão.

Em socorro da tese por ela defendida, reproduz os textos do Edital e do Contrato, transcrevendo dispositivos da legislação pertinente, colacionando citações doutrinárias e acostando documentos.

Alega, ainda, que prestou serviço adequado, o que legitima sua pretensão, pois a hipótese de prorrogação prevista na Cláusula Oitava do Contrato está condicionada à satisfação das condições preconizadas na sua Cláusula Nona que pressupõe regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Sugere que o não cumprimento da prorrogação por parte do poder concedente pode acarretar a responsabilidade civil da administração, pois fez vultosos investimentos para melhor atender ao contrato.

Pondera que é de fácil constatação o prejuízo a que a empresa foi submetida, uma vez que a tarifa do usuário pagante jamais foi readjustada, sem falar que o preço do quilômetro rodado nunca fora alinhado a tempo e modo.

Acrescenta que só resta a prorrogação do contrato como forma de restabelecer o seu equilíbrio econômico e garantir à concessionária a recuperação dos investimentos efetuados durante o prazo da concessão.

Acredita que, por força da vinculação do contrato ao edital da concorrência, impondo a observância das chamadas cláusulas essenciais pelo Poder Concedente (Município), sua pretensão consubstancia-se em direito adquirido pela concessionária, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, "verbis": "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

É o relatório. Decido.

Em que pese a laboriosa argumentação da empresa requerente em favor da prorrogação do indigitado Contrato de Concessão nº 167/2008, permitindo-lhe continuar prestando os serviços que constituem o seu objeto, razão não lhe assiste.

A simples leitura da Cláusula Oitava - Do Prazo de Concessão, do instrumento contratual em questão, pela sua meridiana clareza, não deixa dúvidas de que a prorrogação pleiteada inserse-se inexoravelmente na esfera do direito potestativo do Município, cuja reprodução se faz oportuna, "verbis":

(...)

## CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DE CONCESSÃO

O prazo de concessão é de 10 (dez) anos contados a partir da assinatura do contrato. O contrato poderá ser prorrogado por igual período, desde que satisfeitas as condições da Cláusula Nona do presente contrato." (o grifo não é do original).

A expressão "poderá", utilizada na redação da Cláusula Oitava acima transcrita, torna facultativa a prorrogação, resultando na inserção de tal possibilidade no âmbito do poder discricionário da administração municipal.

Até porque o tão invocado Edital de Licitação e o Contrato previram expressamente o prazo contratual de 10 (dez) anos, fôr o qual a avença estaria extinta de pleno direito.

Quisessem as partes preestabelecer, como obrigação, a prorrogação do contrato, por igual período, a expressão impositiva seria "deverá" e não a forma facultativa "poderá", ensejadora de se optar por não prorrogar.

Quanto ao argumento de que a não prorrogação do contrato imporia à requerente injusto

prejuízo, privando-a de obter, por essa via, o reequilíbrio econômico financeiro da concessão, não se sustenta.

Primo, porque seus investimentos deveriam ter sido calculados para uma concessão com prazo prefixado de 10 (dez) anos, cuja prorrogação era totalmente aleatória.

Segundo, que a discussão quanto a eventual prejuízo na execução do contrato deve realizar-se em outro foro, pois não se vincula à discricionariedade da administração municipal de prorrogar, ou não, o contrato.

Igualmente, invocar suposto direito adquirido é totalmente fora de propósito ante a absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos, não havendo como confundir mera expectativa com direito adquirido.

Lado outro, a Administração Municipal entendeu que o modelo do Contrato de Concessão nº 167/2008 não se amolda à realidade atual do transporte escolar rural, pois não é recomendável transportar alunos, onde se incluem crianças, juntamente com passageiros estranhos ao ambiente escolar.

Por isso, o processo de licitação já em curso tem por objeto a terceirização exclusivamente do transporte escolar rural, cujos serviços serão pagos com base no preço do quilômetro rodado e não por tarifa, como se vê através do Edital de Licitação nº 040/2019 originário da Concorrência nº 01/2019.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prorrogação do Contrato nº 167/2008 por mais 10 (dez) anos, formulado pela empresa **Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.730.398/0001-46, ante a ausência de interesse público e falta de amparo legal, o que não impede eventuais prorrogações do mesmo contrato até que se conclua o processo licitatório.

Dê-se ciência. Publique-se. Arquive-se.

Varginha (MG), 21 de janeiro de 2020.

Antônio Silva  
Prefeito Municipal

## DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

EDITAL DE LICITAÇÃO N° 001/2020  
TOMADA DE PREÇOS N° 001/2020  
AVISO

O Município de Varginha (M.G), através do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Silva, torna público, por motivos de alteração no texto edilício, a suspensão, "sine die" da sessão pública relativa à Licitação - Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto constitui-se da contratação de serviços na área de engenharia, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e disponibilização de equipamentos necessários para construção de abrigo de passageiros, execução de calçadas acessíveis e revitalização do entorno da Praça Getúlio Vargas - Centro.

Salientamos que definida a nova data de abertura, imediatamente será dada ciência às empresas prosseguindo-se os trabalhos até seus ulteriores termos.

Varginha(M.G), 23 de janeiro de 2020.

Antônio Silva  
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO  
LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 004/2019

Na qualidade de Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e, Considerando que os atos integrantes do presente procedimento licitatório foram praticados em obediência às disposições contidas na Lei Federal nº 8.987/95, subsidiariamente pela Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Municipal nº 5.298/2010 alterada pela Lei Municipal nº 5.508/2011 e Decreto Municipal nº 5.604/2011, não merecendo os mesmos qualquer reforma, seja de ordem formal ou material.

Considerando a impossibilidade jurídica de qualquer manifestação a título de Recurso, face ao transcurso do prazo Recursal, tudo conforme documentos acostados aos autos;

Considerando, por fim, observado o julgo de conveniência e oportunidade, que as Propostas formuladas satisfaz os interesses da Administração Pública.

HOMOLOGO a presente Licitação, cujo objeto constitui-se da outorga de permissão para exploração do serviço de transporte escolar no Município destinado a locomoção de escolares entre suas residências e os estabelecimentos de ensino e ADJUDICO em favor dos licitantes (Pessoas Físicas): João Reginaldo da Silva - 1º Lugar (44,54 pontos); Leandro Batista Bento - 2º Lugar (39,42 pontos); Nilton Carlos Pacífico - 3º Lugar (37,02 pontos); Bryan Nicholas Santos - 4º Lugar (35,34 pontos); Anderssandro Silveira Alves - 5º Lugar (34,96 pontos); Andrei Azarias Gama - 6º Lugar (33,84 pontos); Ana Paula Matos Luz - 7º Lugar (33,36 pontos); Juliano Toledo Reis - 8º Lugar (31,12 pontos); Rosilene Santos Almeida - 9º Lugar (28,92 pontos) e Elizângela C. Comunian - 10º Lugar (26,08 pontos).

Proceda-se aos atos formais, para cumprimento da decisão ora prolatada.

Prefeitura do Município de Varginha(M.G), 17 de janeiro de 2020

Antônio Silva  
Prefeito Municipal

AVISO  
EDITAL DE LICITAÇÃO N° 006/2020  
PREGÃO PRESENCIAL N° 004/2020

O Município de Varginha (M.G), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J. / M.F sob o nº 18.240.119 / 0001-05, com sede na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50 - Vila Paiva, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Silva, torna público a abertura de

09  
433123  
23 06 23  
CEMIG

## TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE)

A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA - FHOMUV, inscrito no CNPJ nº. 19.110.162/0001-00, neste ATO representado pelo(A) Sr. (a) ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS, nacionalidade: BRASILEIRA, estado civil CASADA, portadora da ID: MG 4.313.123 Órgão Expedidor: SSPMG e CPF registrado sob o nº 740.038.286-15 residente e domiciliado(a) na AV. DR. RUY VITOR DO PRADO, 136 – Jardim Mariana, doravante denominado BENEFICIÁRIO, e a Cemig Distribuição S.A, inscrita no CNPJ: 06.981.180/0001-16, com sede na Avenida Barbacena nº 1200, Belo Horizonte - MG, agente regulado partícipe do Programa de Eficiência Energética - PEE, doravante denominada CEMIG, ajustam o presente termo.

**CONSIDERANDO** que o Programa de eficiência Energética -PEE regulamentado pela Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nº 830/2018, é de cunho regulatório e visa a alocação de recursos em eficiência energética;

**CONSIDERANDO** que o PEE é uma oportunidade para que a CEMIG promova a otimização, eficiência e sustentabilidade do sistema elétrico;

**CONSIDERANDO** que dentre as ações do PEE, o “Projeto Cemig nos Hospitais 2” tem por finalidade fornecer focos cirúrgicos em unidades hospitalares públicas e filantrópicas, vinculando-as aos hospitais.

As partes têm entre si, justo e acordado, o presente contrato, que prevê o fornecimento do equipamento de foco cirúrgico, mediante as seguintes condições:

- 1- A cessão do equipamento, materiais e serviços, se dará em caráter gratuito, definitivo, e irrevogável por empresa contratada pela CEMIG não permitindo ao BENEFICIÁRIO, sob as penas da lei, dispor do foco cirúrgico em:
  - a) Venda, permuta, doação, alienação ou aluguel;
  - b) Quaisquer ações que de outra forma distintas da alínea (a) supracitada, tenha como objetivo auferir benefício, senão os oriundos do PEE;
  - c) Desfazimento em partes ou quaisquer outras formas de descaracterização dos serviços e equipamentos.
- 2- Compete à CEMIG, caso necessário, realizar as adequações físicas para instalação do foco cirúrgico conforme descrito no laudo técnico anexo a este documento.
- 3- No ato da entrega do equipamento serão disponibilizados ao BENEFICIÁRIO Manual de Instalação, de operação e de manutenção, Relação de Peças de Reposição devidamente codificadas, Termo de Garantia e nota fiscal ou de doação dos equipamentos instalados.
- 4- O BENEFICIÁRIO concorda que o fornecimento do equipamento se dará por definitivo, extinguindo-se as obrigações da CEMIG na data de assinatura do Termo de Entrega.
- 5- O BENEFICIÁRIO se compromete a disponibilizar a autoclave e outros equipamentos substituídos para descarte conforme estabelecido no PROPEE – Procedimento do Programa de Eficiência Energética.

10  
433/23  
23 06 23  
R

- 6- O BENEFICIÁRIO deverá estar adimplente junto a Cemig na data de entrega da autoclave.
- 7- O BENEFICIÁRIO concorda com a instalação de uma placa de inauguração do Projeto na unidade hospitalar.
- 8- A CEMIG não é responsável por expectativa de direito não definida em contrato.
- 9- O BENEFICIÁRIO se responsabiliza de forma própria e única de se fazer representar por meios próprios, inclusive aqueles que exigem dispêndio financeiro, diante da empresa fornecedora dos equipamentos, para a solicitação de atendimento em garantia dos equipamentos, eximindo a CEMIG de quaisquer responsabilidades de regresso contra o fornecedor para o fim supracitado.
- 10- Em caso de necessidade de acionamento da garantia do equipamento/instalação, o BENEFICIÁRIO deverá acionar diretamente o fabricante/empresa instaladora, conforme apresentado na Nota Fiscal e Termo de Garantia.
- 11- As partes elegem o Foro da sede da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato.

Estando justas e acertadas as partes, assinam esse “Termo de Acordo” em duas vias de igual teor e forma.

Varginha, 15 de junho de 2023.

DocuSigned by:

*Neander Lima*

FC0D02577A65473 ..

ROSANA DE PAIVA  
SILVA  
MORAIS:74003828615

Assinado de forma digital por  
ROSANA DE PAIVA SILVA  
MORAIS:74003828615  
Dados: 2023.06.20 15:24:27 -03'00'

Cemig Distribuição S.A

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO  
DE VARGINHA - FHOMUV

*Amanda Santos Oliveira*

Testemunha

CPF: 065.547.296-74

*ílian Corvalho de Souza*

Testemunha

CPF: 070.696.406-33

11  
433/23  
23 06 23  
B

DocuSign

## Certificate Of Completion

Envelope Id: 9FBD85B1FEF14425B6D1E64249F6E076

Status: Completed

Subject: Complete com a DocuSign: Termo Acordo do Beneficiario do PEE Autoclave\_Assinado.pdf

Número do Processo Cemig:

Classificação do Documento:

Numerico\_Contrato:

Numero\_Licitacao:

Source Envelope:

Document Pages: 2

Signatures: 1

Envelope Originator:

Certificate Pages: 1

Initials: 0

Neander Lima

AutoNav: Enabled

Av. Barbacena, 1200, 1º Andar

EnvelopeId Stamping: Enabled

Belo Horizonte, MG 30190-131

Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia

neander@cemig.com.br

IP Address: 64.207.219.73

## Record Tracking

Status: Original

Holder: Neander Lima

Location: DocuSign

6/22/2023 9:59:25 AM

neander@cemig.com.br

## Signer Events

Neander Lima

### Signature

DocuSigned by:

Neander Lima

FC0D02577A65473

### Timestamp

Sent: 6/22/2023 10:00:15 AM

neander@cemig.com.br

Viewed: 6/22/2023 10:02:03 AM

Security Level: Email, Account Authentication  
(None)

Signed: 6/22/2023 10:02:26 AM

Signature Adoption: Pre-selected Style

Using IP Address: 155.190.28.5

## Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via DocuSign

## In Person Signer Events

### Signature

### Timestamp

## Editor Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Agent Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Intermediary Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Certified Delivery Events

### Status

### Timestamp

## Carbon Copy Events

### Status

### Timestamp

## Witness Events

### Signature

### Timestamp

## Notary Events

### Signature

### Timestamp

## Envelope Summary Events

### Status

### Timestamps

Envelope Sent

Hashed/Encrypted

6/22/2023 10:00:15 AM

Certified Delivered

Security Checked

6/22/2023 10:02:03 AM

Signing Complete

Security Checked

6/22/2023 10:02:26 AM

Completed

Security Checked

6/22/2023 10:02:26 AM

## Payment Events

### Status

### Timestamps

MINUTA DE LEI

12  
433/23  
23 06 23  
B

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº XXXX/2023

**DESAFETA E DOA BEM MÓVEL À CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. EM CONTRAPARTIDA AO TERMO DE ACORDO PARA BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (PEE) CELEBRADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA – FHOMUV.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica devidamente desafetado o bem móvel constante do Anexo Único desta Lei e pertencente à Fundação Hospitalar do Município de Varginha, cuja avaliação consiste no valor global de R\$7.197,16 (sete mil, cento e noventa e sete reais, dezesseis centavos).

**Art. 2º** O bem desafetado pela presente Lei será doado para CEMIG Distribuição S.A., em contrapartida ao Termo de Acordo para Benefício do Programa de Eficiência Energética (PEE), celebrado pela Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, cujo objeto consiste no recebimento de equipamento, materiais e serviços, em caráter gratuito, definitivo e irrevogável, conforme instrumento acostado no Processo Administrativo nº 433/2023.

**Art. 3º** A Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV fiscalizará o cumprimento integral do disposto na presente Lei.

**Art. 4º** A doação do bem, objeto desta Lei, fica dispensada de licitação com base no artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, xx de xxxxx de 2023;**

**VÉRDI LÚCIO MELO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS  
DIRETORA GERAL HOSPITALAR**

13  
433123

23/06/23

P

## ANEXO ÚNICO

## RELAÇÃO DO BEM MÓVEL A SER DESAFETADO E DOADO

PATRIMÔNIO	BEM	ESPECIFICAÇÃO	AVALIAÇÃO ATUAL
5012	FOCO CIRÚRGICO DE TETO	MARCA SISMATEC MODELO DVP 4 X 3/4	R\$7.197,16
VALOR GLOBAL			R\$7.197,16



## HOSPITAL BOM PASTOR

FHOMUV - Fundação Hospitalar  
do Município de Varginha

De: Diretoria Geral Hospitalar  
Para: Secretaria Municipal de Administração  
Data: 23/06/2023

14  
433/23  
23.06.23  
B

Senhor Secretário,

O processo nº 433/2023 versa sobre doação de foco cirúrgico, conforme termo de acordo para benefício do Programa de Eficiência Energética - PEE, da CEMIG Distribuição S.A., fls. 09/11.

Salientamos que para o recebimento da doação é necessário que seja disponibilizado o equipamento antigo, conforme item 5 do referido termo, e para isto deverá ser elaborada Lei Autorizativa, conforme minuta a fls. 12/13.

Para conhecimento, informamos que a referida minuta foi elaborada baseada na Lei nº 6.678/2019, quando no passado a FHOMUV recebeu o mesmo tipo de doação, fls. 04/08.

Ressaltamos que o valor do bem desafetado e doado corresponde ao mês de junho/2023, **e o mesmo sofrerá alteração em função de depreciação mensal, sendo que na publicação da lei autorizativa deverá constar o valor atualizado.**

Diante do exposto, encaminhamos-lhe o processo nº 433/2023 para as providências necessárias, o mais breve possível, uma vez que está em trâmite a troca do equipamento.

Sem mais, apresentamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Rosana de Paiva Silva Moraes  
Diretora Geral Hospitalar



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 99.658, de 1990)

(Vide Decreto nº 1.054, de 1994)

(Vide Decreto nº 7.174, de 2010)

(Vide Medida Provisória nº 544, de 2011)

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

(Vide Lei nº 13.800, de 2019)

(Vide Lei nº 14.133, de 2021) Vigência Vigência

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Dos Princípios**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 2º** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

## Seção VI

### Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) ~~dotação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;~~ *(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)*
- b) ~~dotação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h;~~ *(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- b) ~~dotação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; *(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; *(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*
- f) ~~alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;~~ *(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)* *(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)* *(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- g) ~~procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;~~ *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- g) ~~procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;~~ *(Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; *(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*
- i) ~~alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;~~ *(Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*
- i) ~~alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;~~ *(Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)*

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).~~

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017).~~

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).~~ (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009).~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).~~

~~II - a pessoa natural que, nos termos da lei, de regulamento ou de ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural limitada a quinze módulos fiscais, desde que não exceda a 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016).~~

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017).

~~§ 2º A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)~~

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 5 de maio de 2014; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerradaq)~~

~~I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

**§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)~~

~~II - fica limitada às áreas de até dois mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Medida Provisória nº 910, de 2019) (Vigência encerradaq)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)~~

~~III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

**IV - (VETADO)** (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

**§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:** (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 7º (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)*

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão. *(Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)*~~

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

~~III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.~~ *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

## Capítulo II Da Licitação

### **Séção I Das Modalidades, Limites e Dispensa**

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~